



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei n.º 8.891, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a medida provisória n.º 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.



CD/15566.98369-06

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 692, de 22 de setembro de 2015:

Art. __. O art. 18 da Lei n 11.508/2007, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem seu fundamento nas seguintes principais razões:

1. O atual compromisso de exportar o mínimo de 80% da receita bruta somente pode ser alcançado por algumas centenas de empresas brasileiras, segundo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estimativas da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB). A premente necessidade de aumentarmos substancialmente nossas exportações e a contração atual dos mercados externos tornam imperiosa a utilização de instrumentos indutores da maior participação de empresas brasileiras na atividade exportadora – e as ZPEs são empregadas exatamente para essa finalidade, no mundo inteiro.

2. Percentuais até mais elevados de vendas no mercado doméstico são encontrados na maioria das legislações estrangeiras de ZPEs. Frequentemente, estas vendas são totalmente livres, desde que sujeitas, evidentemente, ao pagamento integral de todos os impostos incidentes sobre o conteúdo importado dos produtos internados.

3. Diferentemente das empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, que podem vender toda a sua produção no mercado doméstico com isenção ou redução de impostos, as vendas realizadas pelas empresas em ZPE no mercado interno, além de submetidas a um limite percentual, pagam, integralmente, todos os impostos indiretos incidentes sobre essas transações e sobre os componentes importados. Não há, portanto, concorrência desleal com relação às empresas instaladas fora das ZPEs.

4. As ZPEs são inteiramente compatíveis com as normas da Organização Mundial de Comércio e com o restante da política industrial e de comércio exterior do País. Além disso, já existem no Brasil regimes aduaneiros suspensivos de apoio às exportações de produtos manufaturados vinculados a percentuais semelhantes e até menores de venda no mercado externo, tais como o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP (60%) e o das Empresas Preponderantemente Exportadoras (50%). Portanto, as ZPEs não introduzem nada a que as empresas brasileiras já não estejam acostumadas.

5. No caso da exportação de serviços, já existe o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, que exige somente 50% de receita bruta decorrente da exportação desses serviços. Também aqui não está havendo nenhuma inovação revolucionária.

6. Todos os investimentos realizados nas ZPEs são NOVOS, não existiam, e, portanto, não faz sentido se falar em perda de receita tributária para a União. A única hipótese de perda de receita (que ocorreria se empresas já existentes pudessem se transferir para as ZPEs) é vedada pela legislação. Além disso, os investimentos são realizados pelos governos estaduais, prefeituras e pela iniciativa privada. Ou seja, não acarretam perda de receita nem gastos para o governo federal.

7. Dito de outro modo, estamos falando de um programa que gera os resultados desejados por qualquer política de desenvolvimento – viabilização de investimentos nacionais e estrangeiros, criação de empregos, correção de desníveis regionais, aumento e diversificação de nossas exportações, promoção da difusão de novas tecnologias e métodos mais modernos de gestão – sem envolver recursos do governo federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8. Estamos tratando de dotar as empresas exportadoras brasileiras de condições isonômicas às de suas concorrentes nos mercados externos, que dispõem de condições semelhantes, há várias décadas. Por tudo isso, justifica-se a urgência em promovermos o necessário aperfeiçoamento da legislação brasileira de ZPEs.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado EZEQUIEL FONSECA



CD/15566.98369-06